



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-98.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes ALLTRON ELETRO ELETRONICA LTDA, RENATA FARACO FANTACCINI SEGURA e RONALDO DOS SANTOS SEGURA, são apelados JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e SUZANA APARECIDA DECHECHI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da apelação de uma das rés e deram provimento à apelação dos demais réus V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001399-98.2023.8.26.0565

Apelantes/Apelados: Alltron Engenharia e Comércio Ltda; Juliano de Araújo Marra

Apelados: José Antônio de Oliveira Neto e Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira

Partes: Renata Faraco Fantaccini e Ronaldo dos Santos Segura

Comarca: São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível

Juíza prolatora: Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL – JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS – PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO PREPARO – DESERÇÃO – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DOIS RÉUS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE – NÃO CABIMENTO – PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC, NÃO OBSTANTE ELEVADO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1076 DO STJ – VERBA MAJORADA - SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO

APELAÇÃO DE UMA DAS RÉS NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS PROVIDA

VOTO Nº 49735

José Antônio de Oliveira Neto e Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira ajuizaram a presente ação de reparação de danos em face da empresa Alltron Engenharia e Comércio Ltda, com quem celebraram o contrato de prestação de serviços de engenharia civil no qual se fundamenta a demanda, bem como em face dos seus sócios Renata Faraco Fantaccini e Ronaldo dos Santos Segura. A ação foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001399-98.2023.8.26.0565

julgada parcialmente procedente em relação à ré Alltron, assim o fazendo a sentença para condená-la à restituição aos autores das importâncias de R\$ 426.294,96 e R\$ 9.120,00, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, tudo acrescido de juros de mora e com correção monetária. Em relação aos corréus Renata e Ronaldo, a sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito com fundamento no disposto no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva), impondo aos autores, por conseguinte, o ressarcimento das respectivas custas e despesas processuais desembolsadas, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, no valor de R\$ 5.511,73.

Apela a requerida Alltron, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade da coautora Suzana; a má-fé dos autores ao ajuizarem a demanda não obstante a celebração do instrumento de distrato, no bojo do qual foram devidamente prestadas as contas relacionadas à execução do contrato de prestação de serviços; o não cabimento da indenização por danos morais.

Apela também, em nome próprio, o advogado dos corréus Renata e Ronaldo, Juliano de Araújo Marra, argumentando quanto ao equívoco da sentença ao fixar-lhes a verba honorária com base no critério de equidade do § 8º do art. 85, sendo certo deva prevalecer na hipótese a regra geral insculpida no § 2º do referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001399-98.2023.8.26.0565

dispositivo, fazendo jus, portanto, ao recebimento de verba honorária em montante não inferior a 10% do valor atribuído à causa.

Recursos recebidos e regularmente processados, com apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

O apelo da ré Alltron Engenharia e Comércio Ltda não pode ser conhecido.

Ao interpor o recurso, a apelante requereu, preliminarmente, o deferimento da justiça gratuita.

O pleito foi indeferido e foi concedido a ela o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme decisão de fls. 1800/1803, contra a qual, ademais, não foi interposto recurso.

Como a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão exarada à fl. 1805, verifica-se o descumprimento ao disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o reconhecimento da deserção e, por conseguinte, a negativa ao seguimento do apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001399-98.2023.8.26.0565

Já a apelação interposta pelo patrono dos corréus deve ser provida.

No caso, tem razão o recorrente ao sustentar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao valor atualizado da causa, nos termos do 85, § 2º, do CPC, não se justificando o seu arbitramento por equidade, reservado às hipóteses previstas no § 8º do mesmo dispositivo, não presentes no caso concreto, haja vista que à ação foi atribuído o valor de R\$ 504.960,00.

Ressalte-se que, segundo a tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1076, *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

Em assim sendo, considerando que o trabalho realizado pelo recorrente em proveito dos clientes não exigiu a superação de nenhuma dificuldade excepcional nem, tampouco, ostentou complexidade em grau mais significativo, bem como o curto período de sete meses entre a distribuição da ação e a prolação da sentença, reputo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001399-98.2023.8.26.0565

adequado e justo para remuneração do causídico a fixação da verba honorária no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço da apelação interposta pela ré Alltron Engenharia e Comércio Ltda e**, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais por ela devidos de 10% para 12% sobre o valor da sua condenação; **dou provimento à apelação interposta pelo advogado Juliano de Araújo Marra**, assim o fazendo para fixar-lhe a verba honorária sucumbencial no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator